



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 311/2026

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública, acerca do Projeto de Lei nº 380/2024, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que altera o § 4º, do art. 23, da Lei 16.119/2015, que dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal QAA, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 18/06/2026, às 10:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159212640** e o código CRC **461F2419**.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

Rua Boa Vista, 280 - Bairro Sé - São Paulo/SP

Telefone: (11) 3396-7001

PROCESSO 6010.2026/0001587-4**Encaminhamento SEGES/COGEP Nº 158638185**

São Paulo, 02 de junho de 2026.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo.**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº **380/2024**, de autoria do legislativo, que altera o § 4º, do art. 23, da Lei 16.119/2015, que dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal QAA. **Pedido de subsídios.****SEGES/AJ****Senhora Procuradora Chefe da Assessoria Jurídica,**

Cumprimentando-a cordialmente, trata-se de Projeto de Lei nº 380/2024, de autoria do legislativo que objetiva alterar o § 4º do art. 23 da lei 16.119/2015, que dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAA, plano de carreiras, reenquadra cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e dá outras providências.

A referida alteração visa conferir ao § 4º a seguinte redação:

“§ 4º A alteração de jornada de trabalho será opcional e ficará a critério do servidor titular do cargo integrante da carreira de Analistas de Informações, Cultura e Desporto – Educação Física, no âmbito do Município de São Paulo, permitindo-se a mudança da jornada de 20 (vinte) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais, asseguradas todas as garantias legais.”

Para melhor contextualização, transcreve-se a redação vigente do art. 23 da Lei nº 16.119/2015, especialmente o disposto em seu § 4º, que atualmente estabelece a possibilidade de opção, em caráter irretratável e condicionada à regulamentação, pela jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

CAPÍTULO IX**DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 23. Os servidores integrantes do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal ficam submetidos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada semanal de 20 (vinte) horas de trabalho – J20, abrangendo os servidores titulares do cargo de Analista de Informações, Cultura e Desporto,

no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Educação Física/Espportes, que não formalizaram a opção prevista no art. 107 da [Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007](#);

II - Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho - J30, abrangendo:

a) os Analistas de Assistência e Desenvolvimento Social, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Serviço Social;

b) os Analistas de que trata esta lei, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H33, optantes pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J30;

III - Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40, abrangendo os demais Analistas.

§ 1º O titular de cargo de Analista relacionado nos incisos I e II deste artigo, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão, ficará sujeito à Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40, incidindo a contribuição previdenciária sobre o valor da respectiva jornada por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do art. 1º da [Lei nº 13.973, de 2005](#).

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a exoneração do cargo em comissão implicará o retorno à Jornada semanal de trabalho que vinha sendo cumprida pelo servidor.

§ 3º A sujeição às Jornadas semanais de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40, de 30 (trinta) horas de trabalho - J30 e de 20 (vinte) horas de trabalho - J20, previstas neste artigo, implica exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho estabelecidos em legislação específica, observado o disposto no art. 8º desta lei.

§ 4º A Administração poderá permitir, na forma que dispuser o decreto regulamentar, a opção, em caráter irretratável, pela Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40, para os servidores titulares do cargo de Analista de Informações, Cultura e Desporto, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Educação Física/Espportes, previsto no inciso I deste artigo.

§ 5º A remuneração pelo regime de subsídio dos Analistas de Assistência e Desenvolvimento Social, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Serviço Social é a constante da Tabela "C" do Anexo III desta lei, exceto para os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H33, submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J30, os quais serão remunerados pelo regime de subsídio previsto para essa jornada.

Ocorre que, a alteração pretendida, mostra-se desprovida de eficácia prática, tendo em vista que o Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA não possui, atualmente, integrantes em atividade.

Com efeito, a Lei nº 17.841, de 2022, ao instituir medidas de valorização dos servidores municipais, criou o Quadro de Desenvolvimento Humano e Social - QDHS, promovendo a transferência das carreiras e cargos então previstos no Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, dentre os quais se incluem os Analistas de Informações, Cultura e Desporto, em suas diversas disciplinas, inclusive Educação Física — para o novo quadro.

TÍTULO III

DA CRIAÇÃO DO QUADRO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - QDHS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 35. Este Título dispõe sobre a criação do Quadro de Desenvolvimento Humano e Social - QDHS, constituído pelas transferências das carreiras e dos cargos de Analista de Ordenamento Territorial, nas disciplinas Geografia, Sociologia, Tecnologia, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social, nas disciplinas Serviço Social e Pedagogia, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social - Equipamento Social, Analista de Informações, Cultura e Desporto, nas disciplinas Museologia, Arquivista, Biblioteconomia, História, Astronomia, Educação Física, Esporte, Analista de Meio Ambiente e Analista Fiscal de Serviços, do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, criado pela [Lei nº 16.119, de 2015](#), e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - QDHS

Art. 36. Fica criado o Quadro de Desenvolvimento Humano e Social - QDHS, constituído pelas carreiras e cargos multidisciplinares de Analista de Ordenamento Territorial, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social - Equipamento Social, Analista de Informações, Cultura e Desporto, Analista de Meio Ambiente e Analista Fiscal de Serviços, de provimento efetivo, classificados como de natureza técnica ou técnico-científica, na conformidade do Anexo V desta Lei, onde se discriminam quantidades, símbolos e formas de provimento.

§ 1º Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas dentro de uma determinada área de concentração.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se disciplina as diversas formações previstas no Anexo VI desta Lei.

§ 3º O Quadro ora criado será gerido pela Secretaria Municipal de Gestão.

Referida transferência ocorreu mediante enquadramento automático dos servidores ativos, nos termos do art. 56 da Lei nº 17.841/2022, preservadas as jornadas de trabalho anteriormente exercidas e assegurada a continuidade dos direitos funcionais.

CAPÍTULO X

DO ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS TITULARES DE CARGOS E OCUPANTES DE FUNÇÃO DE ANALISTA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL, ANALISTA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, ANALISTA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - EQUIPAMENTO SOCIAL, ANALISTA DE INFORMAÇÕES, CULTURA E DESPORTO, ANALISTA DE MEIO AMBIENTE E ANALISTA FISCAL DE SERVIÇOS

Seção I

Do Enquadramento dos Atuais Titulares de Cargos

Art. 56. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Analista de Ordenamento Territorial, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social - Equipamento Social, Analista de Informações, Cultura e Desporto, Analista de Meio Ambiente e Analista Fiscal de Serviços, mantida a jornada ordinária de trabalho a que estão submetidos, serão **automaticamente enquadrados** na nova situação na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 1 - de Q1 para QDHS1;
- b) Categoria 2 - de Q2 para QDHS2;
- c) Categoria 3 - de Q3 para QDHS3;
- d) Categoria 4 - de Q4 para QDHS4;
- e) Categoria 5 - de Q5 para QDHS5;

II - Nível II:

- a) Categoria 1 - de Q6 para QDHS6;
- b) Categoria 2 - de Q7 para QDHS7;
- c) Categoria 3 - de Q8 para QDHS8;
- d) Categoria 4 - de Q9 para QDHS9;
- e) Categoria 5 - de Q10 para QDHS10;

III - Nível III:

- a) Categoria 1 - de Q11 para QDHS11;
- b) Categoria 2 - de Q12 para QDHS12;
- c) Categoria 3 - de Q13 para QDHS13;
- d) Categoria 4 - de Q14 para QDHS14;

IV - Nível IV:

- a) Categoria 1 - de Q15 para QDHS15;
- b) Categoria 2 - de Q16 para QDHS16;
- c) Categoria 3 - de Q17 para QDHS17.

§ 1º O enquadramento previsto neste artigo não interrompe a contagem dos prazos e demais condições para fins de progressão funcional, promoção e estágio probatório e não repercute no cálculo do subsídio complementar, dos servidores que realizaram a opção nos termos da [Lei nº 16.119, de 2015](#), anteriormente à vigência desta Lei.

§ 2º Sobre o valor do subsídio complementar previsto no § 1º deste artigo continuarão a incidir os reajustes concedidos nos termos dos arts. 1º e 2º da [Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002](#), ou da lei que vier a substituí-la.

§ 3º O enquadramento será coordenado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão.

Nesse contexto, verifica-se que o QAA foi esvaziado, inexistindo, na prática, titulares de cargos submetidos ao regime jurídico previsto na Lei nº 16.119/2015.

Convém esclarecer que as disposições relativas à jornada de trabalho constantes do § 4º do art. 23 da Lei nº 16.119/2015 não foram reproduzidas ou recepcionadas pelo novo regime instituído pela Lei nº 17.841/2022, o que reforça a incompatibilidade da alteração proposta com o ordenamento atualmente vigente.

Assim, a modificação legislativa pretendida revela-se inócua, porquanto incide sobre estrutura funcional que não mais subsiste e não produzirá efeitos concretos no âmbito da Administração Municipal.

Permanecemos à disposição.



Marcelo Gonzalez
Coordenador(a) II

Em 09/06/2026, às 15:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **158638185** e o código CRC **A4BB6373**.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001587-4

Parecer SEGES/AJ Nº 159027106

Processo: 6010.2026/0001587-4

SEGES/GAB,
Senhora Secretária,

I - Relatório

Trata o presente de pedido de subsídios no âmbito Projeto de Lei Municipal nº 380/2024, de iniciativa parlamentar, que *"Altera o § 4º, do art. 23, da Lei 16.119/2015, que dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, dando ainda outras providências."*

Constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: **a)** Parecer técnico de SEGES/COGEP (doc. 158638185).

É o relatório.

II - Fundamentação

1º - Objeto e alcance do parecer

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Nesse sentido, com base no art. 5º do Decreto nº 57.263/18, esclarecemos que incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Pasta, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2º - Da análise dos aspectos jurídico formais do projeto de lei

Inicialmente, destacamos que a presente análise restringe-se aos

aspectos jurídicos envolvidos, consoante exigido pela legislação pertinente, não sendo da alçada desta Assessoria Jurídica promover opiniões técnico-administrativas ou de ordem política.

De qualquer forma, antes de nossa manifestação, convém ressaltar que a área técnica desta Pasta, ao analisar o assunto, informou em doc. 158638185 que *"a modificação legislativa pretendida revela-se inócua, porquanto incide sobre estrutura funcional que não mais subsiste e não produzirá efeitos concretos no âmbito da Administração Municipal"*.

Nesse sentido, para além do óbice apontado pela área técnica, sob o aspecto estritamente jurídico, vislumbramos que o projeto de lei em questão **não detém viabilidade jurídica**, conforme a seguir exposto.

Ao se analisar o conteúdo do projeto de lei, denota-se que ele se relaciona ao cumprimento da jornada de servidores públicos, assunto que é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos da Lei Orgânica:

Art. 37. (...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Sendo assim, nos limites da análise jurídica e considerando as normas legais e constitucionais que regem a matéria, conclui-se pela não conformidade do Projeto de Lei nº 380/24 com as normas do ordenamento jurídico em vigor, por afronta ao disposto no artigo 37, §2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

III - Conclusão

Ante o exposto, após análise dos aspectos jurídico-formais, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, recomendando-se manifestação pela **inviabilidade** do projeto de lei.

É o parecer que submetemos à superior análise e deliberação.

São Paulo, 10 de junho de 2026.

PAULO VICTOR GRANGEIRO LUCENA TORRES

Procurador do Município – SEGES/AJ

De acordo:

DANIELE CHAMMA CANDIDO

Procuradora do Município
Chefe da Assessoria Jurídica - SEGES/A



Daniele Chamma Cândido
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 10/06/2026, às 16:04.



Paulo Victor Grangeiro Lucena Torres
Procurador(a) do Município
Em 10/06/2026, às 16:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159027106** e o código
CRC **2340188B**.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001587-4

Encaminhamento SEGES/AJ Nº 159028347

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 380/2024, de autoria do legislativo, que altera o § 4º, do art. 23, da Lei 16.119/2015, que dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal QAA. **Pedido de subsídios.**

CASA CIVL/ATL III

Senhor Procurador,

À vista dos elementos contidos no presente, e da manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta (159027106), que acolho, retorno o presente expediente opinando pela **inviabilidade** do Projeto de Lei nº 380/2024, tendo em vista o vício de iniciativa.

Com os nossos cumprimentos, segue para prosseguimento.



Regina Maria Silverio
Secretária Municipal em Exercício
Em 11/06/2026, às 17:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159028347** e o código CRC **F7B00CB7**.